



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06330/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (PBprev) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01993/2017

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida através da Portaria A – nº 1572, fl. 51, da Sra. Maria da Conceição Maciel Remígio, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 90.283-7, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, admitida no serviço público em 02/05/1985, com fundamento no art. 40, § 4º, incisos II e III da CF/88 c/c o art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 85/08.

A Auditoria, através do relatório (fls. 54/57), apontou uma inconformidade no que se refere aos cálculos proventuais, pois apresentaram-se em dissonância ao que preconiza o § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, não tendo sido observada a forma estabelecida pela Lei nº 10.887/04 para sua realização, sugerindo o encaminhamento do processo ao Ministério Público Especial.

O Ministério Público Especial em seu pronunciamento (fls. 58/61) acompanhou o posicionamento da Auditoria sugerindo a notificação da Autarquia Previdenciária para fins de correção do cálculo proventual com fulcro na Lei nº 10.887/2004.

Regularmente notificado, o gestor responsável à época, Sr. João Bosco Teixeira, deixou escoar o prazo legal sem apresentar qualquer defesa e/ou manifestação.

Devido a mudança na gestão da PBprev procedeu-se a citação postal do então Presidente em exercício, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, o qual também não se manifestou sobre a irregularidade apontada pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial.

Tendo em vista a inércia dos gestores responsáveis diante da inconformidade apresentada na aposentadoria em tela, o processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, confirmou o Parecer de fls. 58/61 e pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente, Presidente da PBPREV, para fins de restabelecimento da legalidade, no tocante à necessidade de reformulação dos cálculos proventuais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, sob pena de aplicação de multa pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06330/10

Após notificação da Autarquia Previdenciária, a parte interessada apresentou o Documento TC nº 15006/11 (fls. 78/83), pugnando pela manutenção do benefício na forma inicialmente concedida, sem o cálculo da média aritmética, em razão da inexistência de prévio estabelecimento de tal exigência na Lei Complementar Estadual nº 85/2008. Posteriormente, a Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 15644/11 (fls. 86/87) manifestando-se no sentido de que iria aguardar uma deliberação final desta Corte de Contas por razões de segurança jurídica, antes de providenciar qualquer alteração nos proventos da ex-servidora.

Em novo relatório (fls. 88/89), após análise da documentação encaminhada pela parte interessada e da defesa apresentada da PBprev, a Auditoria manteve seu posicionamento inicial e sugeriu baixa de resolução no sentido de que o atual gestor da PBprev providencie a retificação dos cálculos proventuais, obedecendo ao cálculo da média aritmética simples.

Retornaram os autos ao Ministério Público Especial, que através de nova COTA, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela assinatura de prazo ao atual presidente da PBprev para que providencie a Planilha de Cálculo realizado pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% de todo o período contributivo, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

Em virtude de nova mudança na gestão da Autarquia Previdenciária notificou-se o Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBprev, para tomar conhecimento das restrições levantadas no processo, o qual apresentou defesa, através do Documento TC nº 07009/16, informando que anexou cópia da documentação solicitada pelo Corpo Técnico desta Corte.

Após análise à documentação supracitada a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 101/102 entendendo não mais haver impedimento à concessão de registro à aposentadoria da ex-servidora, nos moldes em que se encontra, devendo este Tribunal conceder o registro à Portaria - A - nº 1572/08 (fl. 51).

Notificada, a ex-servidora Sra. Maria da Conceição Maciel Remígio apresentou um requerimento eletrônico (Documento TC nº 22143/16) solicitando a manutenção do pagamento do seu benefício nos moldes concedidos inicialmente, ou seja, com os proventos calculados em conformidade com a última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A Auditoria, em análise da documentação supra, reiterou seus relatórios anteriores, entendendo pela manutenção do cálculo dos proventos conforme o disposto na Lei Federal nº 10.887/2004.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de nova COTA, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugeriu, corroborando as conclusões da Auditoria, que seja julgado legal o ato e concedido o competente registro.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, vota pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição Maciel Remígio, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 90.283-7, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A – nº 1572 (fl. 51), com fundamento no art. 40, § 4º, incisos II e III da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06330/10

CF/88 c/c o art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 85/08, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06330/10, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição Maciel Remígio, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 90.283-7, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A – nº 1572 (fl. 51), com fundamento no art. 40, § 4º, incisos II e III da CF/88 c/c o art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 85/08, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 12:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 11:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO